



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723545/2011-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.374 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto
Recorrente M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na resolução nº 1402-001.373, de 13 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10830.723544/2011-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se de impugnação contra as seguintes multas:

Multa exigida isoladamente devido à falta de recolhimento da imposto de renda sobre a base estimada-

[...]

Multa isolada devido à compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo-

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.723545/2011-30

No processo 10830.012030/2010-20 foram analisadas. Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte em questão que objetivavam extinguir débito de estimativa mensal de imposto de renda, período de apuração Jul/2009, pela compensação de supostos créditos advindos pagamentos indevidos efetuados por empresa supostamente incorporada.

Deve-se o presente procedimento fiscal ao resultado da apreciação do feito administrativo que considerou não declaradas as compensações analisadas.

O motivo das Declarações de Compensação terem sido consideradas não declaradas foi o fato de utilizarem crédito da empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ n.º 04.575.276/0001-59, ou seja, crédito de terceiro.

Excertos do Despacho Decisório, proferido nos autos do processo administrativo 10830.012030/2010-20:

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2007, em seu artigo 74, § 12, inciso II, dispõe que serão consideradas não declaradas as compensações na hipótese em que o crédito seja de terceiros, in verbis:

"Art .74

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

[...]

No caso em análise, as Declarações de Compensação arroladas no presente processo, por utilizarem suposto crédito do terceiro M-CAMP VEÍCULOS, CNPJ n.º 04.575.276/0001-59, devem se consideradas não declaradas.

O contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, e foi chamado a prestar esclarecimentos sobre a inconsistência entre as Declarações de Compensação e DCTF do mês de Jul/2009. O débito de estimativa mensal da Imposto de Renda sobre a Renda Líquida do período de apuração Jul/2009 que o contribuinte pretendeu compensar não foi confessado em DCTF.

Em atendimento às Intimações, o contribuinte apresentou cópia da DCTF Retificadora de Julho/2009.

A autuada apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- a Recorrente realizou o pedido de incorporação da MCamp Veículos Ltda., sob CNPJ n.º 04.575.276/0001-59;

- a empresa incorporada havia efetuado o pagamento indevido de PIS e nos períodos de 2005 a 2008, conforme se demonstra pela realização de série das retificações à DACON's e DCTF's desses períodos, razão pela qual necessitava compensar esses valores.

- em um primeiro momento, a acreditou que se tratava de um equívoco no preenchimento da DCTF e retificou a referida obrigação acessória para constar como débitos os valores acima informados;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723545/2011-30

- procedeu a nova retificação da DCTF, desta vez para não constar qualquer débito à título dos referidos tributos, vez que esta era a informação correta.

- ocorreram duas retificações; não há qualquer débito de estimativa de Imposto de Renda no período de julho de 2009; o crédito pleiteado não se trata de crédito de terceiros, mas de empresa incorporada;

- a lavratura do referido auto de Infração é contrária aos princípios regentes do direito brasileiro, sendo evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade

Da Inaplicabilidade Da Multa De 75% Referente À Suposta Pretensão De Compensação De Crédito De Terceiro (Incorporada)

- a incorporadora assume tantos os débitos quanto os créditos pertencentes à incorporada;

- não cabe ao fisco obstar os efeitos jurídicos inerentes à incorporação realizada;

- em diversos autos lavrados por agentes da Receita Federal do Brasil contra a M-Camp Concessionária de Veículos Ltda., o que estava sendo cobrado eram supostas irregularidades cometidas pela empresa Incorporada (MCamp Veículos Ltda. - CNPJ nº 04.575.276/0001-59); o que se vê aqui é uma contradição por parte das alegações dos agentes da Receita Federal do Brasil;

- por restar mais que demonstrada a boa-fé da Impugnante tal imposição de multa pelo mero pedido de compensação afronta à direitos e princípios constitucionais, tais como: o direito a petição e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Da Inaplicabilidade Da Multa De 50% Referente à Ausência de Declaração e recolhimento das estimativas de julho de 2009

- retificou a referida DCTF obrigação acessória para constar como débitos os valores pleiteados nas compensações;

- antes de prestar qualquer informação e/ou resposta à Fiscalização, a Impugnante procedeu a nova retificação da DCTF, desta vez para não constar qualquer débito à título dos referidos tributos, isto porque não existiam qualquer débito de CSLL no período de julho de 2009;

- cometeu 2 (dois) lapsos: (i) requerer a compensação de supostos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL de julho de 2009 (pois não existiam débitos nesse período) ao invés da restituição dos valores recolhidos indevidamente pela empresa incorporada e (ii) retificar por 2 (duas) vezes a DCTF, sendo a primeira para constar débitos e a última para não constar qualquer débitos.

- O fisco tem o dever de observar os fatos que realmente ocorreram, prevalece o princípio da primazia da verdade real ou verdade material dos fatos;

- o equívoco na declaração da DCTF e nos pedidos de compensações não causaram qualquer prejuízo ao Erário;

- requer sejam todas as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome do seu patrono, o advogado

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723545/2011-30

PAGAMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA SOBRE VALOR NÃO RECOLHIDO.

Será aplicada multas de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de estimativa não recolhido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Será considerada não declarada a compensação na hipóteses em que o crédito seja de terceiros.

A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Será exigida multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação. Em particular requereu a juntada da certidão de baixa da empresa M-Camp Veículos Ltda. que teria sido por ela incorporada.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se o presente processo do lançamento de duas multas: uma em razão da falta de recolhimento de imposto de renda sobre a base estimada e a outra em razão de realizar compensação indevidamente.

Da multa isolada relativa a falta de recolhimento de imposto de renda sobre a base estimada.

A Recorrente reitera as alegações de que a multa isolada lançada em razão da falta de recolhimento de estimativa é indevida, uma vez que não possuía débitos estimativa. Esclarece que declarou débito inexistente no pedido de compensação e que, na verdade, deveria ter formalizado um pedido de restituição de valores pagos pela empresa incorporada. Informa ainda que após a abertura da fiscalização, retificou sua DCTF e após revisar suas apurações verificou que, de fato, não havia débitos a declarar para o período de julho de 2009, e tratou de retificar novamente a sua DCTF retornando ao status inicial, qual seja, nenhum débito informado.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à impugnação da contribuinte, uma vez que suas alegações careciam de provas. Confira-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723545/2011-30

A alegação carece de provas para se sustentar.

Conforme relatado, a autuada apresentou Declarações de Compensação (27 Declarações no total) para compensar débitos de estimativa de imposto de renda para o mês de julho de 2009.

A relação das Declarações encontra-se no Despacho Decisório RF/CPS/788/2011, de 22/11/2011, na folha 176. A seguir transcrevo a relação das Declarações com seus respectivos valores.

Nº do Processo	Código do Débito	Período de Apuração	Valor do Débito
10830.012030/2010-20	5993	31/07/2009	R\$ 10.748,15
10830.012034/2010-16	5993	31/07/2009	R\$ 5.689,68
10830.012028/2010-51	5993	31/07/2009	R\$ 14.491,28
10830.012029/2010-03	5993	31/07/2009	R\$ 9.718,00
10830.012009/2010-24	5993	31/07/2009	R\$ 9.295,24
10830.012010/2010-59	5993	31/07/2009	R\$ 7.863,34
10830.012011/2010-01	5993	31/07/2009	R\$ 15.009,60
10830.012012/2010-48	5993	31/07/2009	R\$ 18.622,17
10830.012013/2010-92	5993	31/07/2009	R\$ 24.044,67
10830.012014/2010-37	5993	31/07/2009	R\$ 22.139,80
10830.012015/2010-81	5993	31/07/2009	R\$ 20.762,09
10830.012016/2010-26	5993	31/07/2009	R\$ 25.407,63
10830.012017/2010-71	5993	31/07/2009	R\$ 308,34
10830.011973/2010-35	5993	31/07/2009	R\$ 22.166,89
10830.012037/2010-41	5993	31/07/2009	R\$ 7.592,98
10830.012039/2010-31	5993	31/07/2009	R\$ 10.123,88
10830.012041/2010-18	5993	31/07/2009	R\$ 13.773,54
10830.012042/2010-54	5993	31/07/2009	R\$ 9.013,15
10830.012018/2010-15	5993	31/07/2009	R\$ 14.783,96
10830.012020/2010-94	5993	31/07/2009	R\$ 13.993,37
10830.012021/2010-39	5993	31/07/2009	R\$ 13.740,78
10830.012023/2010-28	5993	31/07/2009	R\$ 13.782,11
10830.012024/2010-72	5993	31/07/2009	R\$ 10.753,77
10830.012025/2010-17	5993	31/07/2009	R\$ 18.748,63
10830.012036/2010-05	5993	31/07/2009	R\$ 20.768,25
10830.012038/2010-96	5993	31/07/2009	R\$ 8.378,38
10830.012027/2010-14	5993	31/07/2009	R\$ 7.040,39
Total			R\$ 368.760,07

[...]

Portanto, uma vez que a DCTF revisada foi apresentada após o início da ação fiscal (não ocorrendo assim a denúncia espontânea, conforme art 7º do Decreto nº 70.235/1972 e art. 1382 do Código Tributário Nacional), foi constituído o crédito por meio de lançamento de ofício, prevista no art 44, II da Lei 9.430/1996:

[...]

A fim de comprovar que os débitos informados nas Declarações de Compensação não existiam, que foram declarados por mero lapso ou engano, **deveria a autuada apresentar documentos fiscais e contábeis, o que não foi feito**. A singela alegação que houve somente um equívoco é insuficiente para fazer prova a favor da autuada. A alegação deve ser amparada com provas documentais. (grifamos)

Verifica-se, assim, que não se trata de inviabilizar a correção de erro cometido pelo contribuinte. O que a decisão recorrida deixa claro é que, uma vez cometido o erro, cabe

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.723545/2011-30

ao sujeito passivo o ônus de comprová-lo. Em outras palavras tendo a DCTF a natureza jurídica de confissão de dívida cabe ao contribuinte o ônus probatório de comprovar o erro por ele alegado.

No entanto, apesar de alertada pela decisão recorrida quanto a ausência de documentos contábeis e fiscais que comprovassem o erro por ela alegado, a Recorrente não trouxe, em fase recursal, qualquer documentação fiscal ou contábil que permitisse comprová-lo.

Em face do exposto, deve ser mantida a multa em questão.

Da multa imposta em face da compensação considerada não declarada

Conforme exposto a fiscalização aplicou também a multa de 75% prevista no §4º do art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, o qual determina a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório juntado às fls. 176/178 que trata-se de utilização de crédito de terceiros, uma vez que a incorporação da empresa detentora do crédito alegado pela contribuinte não tinha sido concluída. Confira-se (fls. 177):.

FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica verificamos que a empresa M-CAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 04.575.276/0001-59, encontra-se na situação cadastral "suspensa" desde 17/09/2010, pois o requerimento de incorporação foi indeferido pelo órgão conveniente – consulta à fl. 100.

Nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 não se encontra incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, nº CNPJ 06.244.983/0001-98, conforme se observa nas consultas ao sistema CNPJ às folhas 101 e 102.

Assim sendo, encontrando-se a empresa de CNPJ nº 04.575.276/0001-59 ainda na situação suspensa, não é possível que o pagamento indevido efetuado por esta, seja utilizado pela requerente na compensação de seus débitos.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2007, em seu artigo 74, § 12, inciso II, dispõe que serão consideradas não declaradas as compensações na hipótese em que o crédito seja de terceiros, *in verbis*:

Em sua impugnação a contribuinte insiste que não se trata de crédito de terceiro, uma vez que a empresa teria sido efetivamente incorporada.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a referida alegação não poderia ser discutida no âmbito deste processo, uma vez que o processo 10830.012030/2010-20 (referente ao Despacho Decisório DRF/CPS/788/2011) já se encontra arquivado.

Em fase recursal a contribuinte reitera a alegação de que a incorporação foi efetuada não se tratando, portanto, de crédito de terceiro. Para comprovar o alegado, junta aos autos a certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa M Camp Veículos Ltda. (fls. 342) abaixo reproduzida:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.723545/2011-30

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ		
NÚMERO DO CNPJ 04.575.276/0001-59	DATA DA BAIXA 14/01/2008	
DADOS DO CONTRIBUINTE		
NOME EMPRESARIAL M-CAMP VEICULOS LTDA		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO R LUIS OTAVIO	NÚMERO 1.113	
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO TAQUARAL	CEP 13.088-130
MUNICÍPIO CAMPINAS	UF SP	TELEFONE
MOTIVO DE BAIXA		
INCORPORACAO		
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016. Emitida às 17:19:19, horário de Brasília, do dia 21/02/2019 via Internet		
UNIDADE CADASTRADORA: 0810400 - CAMPINAS		
<ul style="list-style-type: none"> • A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. • Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página 		

Conforme se verifica pelo documento acima reproduzido, consta como motivo da baixa a incorporação e que esta foi efetuada em 14/01/2008 data anterior a informação "suspensa" constante do despacho decisório.

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, especialmente em razão das informações conflitantes entre o que consta do despacho decisório e o documento juntado aos autos pela Recorrente, motivo pelo qual proponho nova conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem informe:

-Qual a situação cadastral da empresa MCAMP VEÍCULOS LTDA, CNPJ n.º 04.575.276/0001-59, quando da realização da compensação que deu origem a multa discutida nesses autos.

-Se nos sistemas da RFB a empresa M-CAMP VEÍCULOS de CNPJ n.º 04.575.276/0001-59 foi incorporada pela M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, n.º CNPJ 06.244.983/0001-98

Dê ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.374 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.723545/2011-30

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator